

Processo: 1058728
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado da Saúde
Ano referência: 2019
Responsáveis: Centro de Recuperação de Dependência Química – Credeq; e Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente à época e signatária do Convênio n. 1883/2012
Interessado: Felipe Cesar Figueiredo Vieira, representante legal da entidade em 2019
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 22/9/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÓRGÃO ESTADUAL. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTIDADE PRIVADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL EXIGIDA. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA DESPESA REALIZADA COM O PREÇO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, com fulcro no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.
2. A prestação de contas do convênio apresentada intempestivamente, sem a observância da forma legal exigida, em desacordo com a legislação aplicável à espécie, resulta no julgamento pela irregularidade das contas tomadas e a aplicação de multa ao responsável.
3. As irregularidades ensejadoras de dano ao erário estadual, relativas à ausência da restituição do saldo de recursos, à comprovação da despesa realizada com o preço de mercado, e à demonstração de aplicação financeira dos recursos recebidos, impõem aos responsáveis o dever de restituir o prejuízo causado aos cofres públicos, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais.
4. Os recursos efetivamente empregados na finalidade pública, embora de forma irregular, não enseja a imediata determinação de sua devolução ao erário estadual, haja vista a comprovação da execução do convênio, mediante vistoria in loco realizada pelo próprio órgão concedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar irregulares as contas do Convênio n. 1883/2012, de responsabilidade da sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, signatária e presidente à época do Centro de Recuperação de Dependência Química, com sede no município de Lagoa Santa, pela apresentação intempestiva da prestação de contas, sem a observância da forma legal exigida; pela ausência da restituição do saldo de recursos, da comprovação da despesa realizada com o preço de mercado e da demonstração da aplicação financeira dos recursos recebidos, aplicando-lhe multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 48, III, alíneas b, c e d, c/c os arts. 51, *caput*, 85, incisos I e II, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) determinar que o Centro de Recuperação de Dependência Química e a sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira promovam, solidariamente, o ressarcimento do dano apurado ao erário estadual no valor histórico de R\$81.585,00 (oitenta e um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais); que o Centro de Recuperação de Dependência Química efetue, individualmente, o ressarcimento do dano apurado ao erário estadual no valor histórico de R\$1.000,00 (mil reais); que a sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira restitua, individualmente, o dano apurado ao erário estadual no valor histórico de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, na forma do art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/2013, aplicando-lhes, ainda, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, multa individual no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ;
- III) recomendar ao órgão concedente, na figura de seu representante legal, que observe o prazo máximo para adoção de medidas administrativas internas e para o encaminhamento de tomada de contas especial ao Tribunal, a qual deve ser devidamente instruída, em conformidade com os artigos 245, § 4º, 246, I, e 248, do Regimento Interno c/c os artigos 3º, 10, 12, 13 e 17 da Instrução Normativa TC n. 3/2013;
- IV) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais;
- V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.
- Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 22/9/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial autuada e distribuída neste Tribunal em 23/1/2019, fl. 27, por determinação do então conselheiro presidente, consoante despacho às fls. 25 a 26/v, com fundamento no art. 47, § 2º, da Lei Orgânica, e no art. 245, do Regimento Interno.

O órgão jurisdicionado, às fls. 30 e 30/v, informou que a atual gestão teve início em 1º/1/2019, razão pela qual requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo e determinou a instauração de ofício da tomada de contas especial, comprometendo-se a enviá-la no prazo máximo de trinta dias. E, caso a decisão não fosse reconsiderada, que levasse em exame o fato de que o atual governo iniciou suas atividades há vinte e oito dias, impondo-se às gestões anteriores a responsabilização por eventual desídia ou inércia administrativa.

Posteriormente, em 1º/3/2019, o órgão jurisdicionado encaminhou a documentação relativa à fase interna da tomada de contas especial, juntada às fls. 37 a 276, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, mediante a Resolução SES/MG n. 5007, de 13/11/2015, às fls. 48 e 49, retificada pela Resolução SES/MG n. 5296, de 20/5/2016, às fls. 230 e 231, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em razão das irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao Centro de Recuperação de Dependência Química – Credeq, situado no município de Lagoa Santa, através do Convênio n. 1883/2012, às fls. 97 a 105, objetivando a aquisição de um micro-ônibus para o fortalecimento técnico-operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, conforme plano de trabalho às fls. 87 a 92.

Sobredito convênio foi assinado em 14/12/2012 pela sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química à época, prevendo o repasse de recursos do Estado no valor de **R\$226.000,00**, em uma única parcela, com vigência de doze meses, a contar da data de sua assinatura, acrescidos de sessenta dias para apresentação da prestação de contas – cláusulas quinta, oitava e nona, às fls. 100 a 102, tendo sido prorrogada de 13/12/2013 até 18/3/2014, conforme 1º termo aditivo às fls. 116 e 117, ou seja, o prazo final para a prestação de contas foi estendido até **17/5/2014**.

A responsável apresentou ao órgão concedente a prestação de contas dos recursos recebidos, a qual foi rejeitada, conforme demonstra as medidas administrativas às fls. 264/v a 267/v.

Instaurada a tomada de contas especial, a comissão responsável, em relatório de fls. 263 a 272, identificou as seguintes irregularidades: (1) a prestação de contas não foi apresentada dentro do prazo legal – art. 12, IV, do Decreto estadual n. 43.635/2003, e cláusula nona do termo de Convênio n. 1883/2012; (2) a razão da escolha do fornecedor ou executor e a justificativa de preço não foram aduzidas – art. 20, parágrafo único, I e II, do Decreto estadual n. 43.635/2003; (3) os extratos bancários da conta-corrente, desde o recebimento do recurso até a data da última movimentação, e da aplicação financeira dos recursos, não foram exibidos – art. 25, § 1º, I e II, do Decreto estadual n. 43.635/2003; (4) o relatório de cumprimento do objeto, o relatório da execução físico-financeira e a relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, não foram apresentados; e o relatório fotográfico foi aduzido de forma incorreta – art. 26, IV, V, VIII e XIV, do Decreto estadual n. 43.635/2003; (5) impossibilidade de verificar os documentos enviados relativos à conciliação bancária, à

execução da receita e despesa, à relação de pagamentos, em decorrência da falta de exibição dos extratos de conta corrente e de aplicação financeira – art. 26, II, III e IV, do Decreto estadual n. 43.635/2003; (6) metade do veículo foi plotada com a logomarca devida do governo estadual e a outra está em branco – art. 37, § 1º, da CR/1988; (7) ausência de cheque microfilmado; e (8) inconsistência nos carimbos “Pague-se” e “Pago”, que foram assinados pela mesma responsável, sendo que o primeiro deveria ter sido atestado pela presidente da entidade; e no carimbo “Certificamos”, não há identificação dos signatários competentes para se responsabilizar pela aquisição do veículo – art. 27, *caput*, do Decreto estadual n. 43.635/2003. Ao final, concluiu pelo dano ao erário, no valor histórico de **R\$225.000,00**, que, atualizado, até fevereiro de 2019, perfazia o montante de R\$359.392,50, em razão da não aprovação da prestação de contas, de responsabilidade do Centro de Recuperação de Dependência Química, e da sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente à época, ressaltando, ainda, a impossibilidade de verificar a existência do nexo de causalidade necessário entre o dispêndio do recurso repassado e sua efetiva aplicação no objeto do ajuste.

O relatório da comissão de tomada de contas especial foi submetido à USCI – Coordenação de Auditoria do órgão concedente, à fl. 262, que se manifestou pelo envio imediato dos autos a este Tribunal, fl. 273.

Às fls. 275 e 275/v, constam notas de lançamento contábil do SIAFI-MG, com o registro do Centro de Recuperação de Dependência Química, e de sua então presidente, sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, em Apropriação de Diversos Responsáveis Apurados, no valor atualizado de R\$359.392,50.

Em análise inicial desta Corte de Contas, às fls. 278 a 285, a unidade técnica apontou, em resumo, que (1) não consta nos autos manifestação do controle interno e o pronunciamento da autoridade máxima competente, contrariando o disposto no art. 13, da IN n. 3/2013; (2) a intempestividade da conclusão das medidas administrativas não resultou em prejuízo à apuração dos fatos, sendo suficiente a expedição de recomendação ao órgão concedente, para que observe o prazo previsto no art. 3º, § 1º, I, da IN n. 3/2013; (3) o órgão concedente incorreu em atraso quanto ao início e ao término da adoção das medidas administrativas, ultrapassando o prazo legal de cento e oitenta dias, culminando em injustificada demora na instauração da tomada de contas especial; (4) as conclusões da comissão de tomada de contas especial se encontram suficientemente amparadas nas provas obtidas após o esgotamento de todas as diligências que se poderia esperar da concedente, em especial a expedição de notificação conferindo ao conveniente oportunidade de regularizar a prestação de contas e ulterior realização de vistoria presencial; (5) a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado por meio de convênio se enquadra na hipótese prevista no art. 47, II, da Lei Complementar n. 102/2008, fato ensejador de instauração de tomada de contas especial, também, prevista no art. 30, II, do Decreto estadual n. 43.635/2003, vigente à época da celebração do convênio; (6) o ônus probatório da comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos recai sobre o beneficiário da verba repassada, a quem incumbe o dever de prestar contas e de demonstrar de forma consistente o nexo entre a utilização do dinheiro público e a execução do objeto do convênio; (7) o responsável não apresentou documentação hábil a comprovar efetivamente a relação entre o dispêndio dos recursos recebidos e a execução do objeto do convênio; (8) não é possível afirmar que o bem foi adquirido com os recursos recebidos por meio do convênio, diante da insuficiência probatória da simples juntada de cópia de cheque nominal, sem a respectiva compensação bancária; (9) há incorreções no anexo IV – execução da receita e despesa, o qual informa que os recursos recebidos correspondem a R\$225.000,00, sendo que, na verdade, a Secretaria de Estado da Saúde repassou ao conveniente o valor total de R\$226.000,00, conforme ordem de pagamento de fl. 114; (10) ainda que pudesse atestar o cumprimento da finalidade do convênio, os

documentos acostados aos autos demonstram que o micro-ônibus foi adquirido por R\$225.000,00, o que resulta na existência de saldo remanescente de R\$1.000,00 não restituído aos cofres públicos, configurando ofensa aos artigos 12, XII, e 26, XV, do Decreto estadual n. 43.635/2003; e (11) em que pese a vistoria in loco ter constatado que o micro-ônibus foi adquirido durante a vigência do convênio, pela análise do conjunto probatório não é possível confirmar o nexo de causalidade entre a aquisição do referido bem e a aplicação dos recursos oriundos do convênio. Por fim, concluiu pela evidência de dano ao erário no valor total do repasse correspondente a **R\$226.000,00**, e propôs a citação dos responsáveis pela execução do convênio: Centro de Recuperação de Dependência Química e Ana Carolina Figueiredo Vieira.

Devidamente citados, o sr. Felipe Cesar Figueiredo Vieira, atual presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química, e a ex-presidente Ana Carolina Figueiredo Vieira, não apresentaram defesa, embora o primeiro tenha examinado e obtido cópia dos autos, conforme certificado à fl. 296.

O Ministério Público de Contas, às fls. 299 e 301/v, opinou (a) pelo julgamento irregular da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do convênio; (b) pela condenação solidária do Centro de Recuperação de Dependência Química, neste ato representado pelo sr. Felipe Cesar Figueiredo Vieira, e da sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente à época, ao ressarcimento aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$226.000,00; (c) pela aplicação de multa pessoal e individual de R\$10.000,00 à sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, e pela declaração de sua inabilitação para exercer cargo em comissão ou de confiança da administração estadual e municipal; e (d) pela inidoneidade do Centro de Recuperação de Dependência Química para contratar com o poder público estadual e municipal.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta ressaltar que o art. 70, parágrafo único, da CR/1988, estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.

Nesse sentido, a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos é matéria pacífica no âmbito dos Tribunais de Contas. Nesse sentido, trago à baila decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Tomada de Contas Especial. Processo n. 014.649/2010-1. Acórdão n. 1541/2019¹. Relatora Ministra Ana Arraes. Sessão Plenária de 3/7/2019:

EXAME TÉCNICO

[...]

49. Quanto ao prejuízo que sofreu em relação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, segundo alega, **cumpra ressaltar que a jurisprudência pacífica do TCU é de que cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por**

¹ Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1541%2520ANOACORDAO%253A2019/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=dc763bd0-791d-11ea-8341-93baed0f9b5d>.

Acesso em: 7 abr. 2020.

meio de documentação consistente (Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). [...]

Voto:

[...] 17. Quanto ao exercício da ampla defesa, apenas **ratifico os fundamentos apontados pela Serur, na medida em que cabe ao responsável por recursos públicos demonstrar a regularidade da aplicação**, e não ao TCU. [...] (g.n.)

Tomada de Contas Especial. Processo n. 031.777/2010-4. Acórdão n. 2610/2016². Relator Ministro Bruno Dantas. Sessão Plenária de 11/10/2016:

Voto:

[...] 7.17. Ademais, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, **competete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova**, daí decorre a inaplicabilidade ao presente caso do princípio da presunção de inocência. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007-1ª Câmara, 1445/2007-2ª Câmara e 1656/2006-Plenário.

7.18. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir (grifos acrescidos): [...]. (g.n.)

Tomada de Contas Especial. Processo n. 013.307/2003-0. Acórdão n. 1996/2007³. Relator Ministro Augusto Nardes. Sessão Plenária de 26/9/2007:

Voto:

[...] 6. Com efeito, **há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor**, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

7. A respeito do tema, pertinente transcrever o seguinte trecho do voto do ilustre Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara (autos do TC - 929.531/1998-1):

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que **o ônus da prova da**

² Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2610%2520ANOACORDAO%253A2016/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=235f0130-791e-11ea-b88f-47ce92b9791e>.

Acesso em: 7 abr. 2020.

³ Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1996%2520ANOACORDAO%253A2007/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=235f0130-791e-11ea-b88f-47ce92b9791e>.

Acesso em: 7 abr. 2020.

idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. [...]. (g.n.)

Compulsando os autos, tem-se que, no caso em tela, a responsabilidade pelo dever de prestar as contas do convênio sob exame recai sobre a sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente da entidade à época.

Observa-se, também, que o Centro de Recuperação de Dependência Química recebeu a quantia de R\$226.000,00, em **20/3/2013**, à fl. 114, para a execução do Convênio n. 1883/2012, e que as contas prestadas foram rejeitadas pelo órgão concedente, o que ocasionou a instauração da presente tomada de contas especial.

Conforme relatado, pelas razões apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, não haveria como aferir se os recursos recebidos, mediante o convênio, foram aplicados no objeto pactuado, uma vez que os responsáveis, além de não prestar contas adequadamente à Secretaria de Estado da Saúde, ainda incorreram em revelia no âmbito deste Tribunal, pois, embora regularmente citados, deixaram o prazo para alegações de defesa transcorrer *in albis*.

Entretanto, há que se ponderar que, em **vistoria in loco** realizada pelo órgão concedente na sede da entidade, nos dias **25/9/2015 e 23/2/2016**, a equipe designada **constatou que o objeto do Convênio n. 1883/2012 foi alcançado**, conforme relatório, acompanhado de fotos, às fls. 219 a 225, *in verbis*:

Constatação in loco:

Constatamos in loco tratar-se de um veículo micro-ônibus (tipo Van), visando ajudar a facilitar o acesso das famílias as Unidades de Internação, e também promover uma reinserção social dos residentes através de passeios culturais e outros, destinado à assistência a Saúde. Tendo em vista o fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

01 – veículo da marca Marcopolo/Volare **V8 On** – **29** lugares – Cor branca/Particular – ano/modelo **2013/2013** – Micro-ônibus Diesel (VAN) – Placa **OPY – 9103**.

Conclusão:

Conclui-se que o objeto do convenio nº 1883/2012, um veículo micro-ônibus (tipo Van), com vista ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, foi alcançado. (g.n.)

De fato, verifica-se que o veículo foi adquirido em **15/4/2013**, conforme docs. às fls. 136, 136/v e 225, portanto, durante a vigência do convênio (15/12/2012 a 18/3/2014), logo após o repasse do valor pactuado em **20/3/2013**, à fl. 114.

Frise-se que os recursos efetivamente empregados na finalidade pública, embora de forma irregular, não dá ensejo à imediata determinação de ressarcimento ao erário, haja vista que, *in casu*, houve a **comprovação da execução do Convênio n. 1883/2012**, mediante vistoria in loco feita pelo próprio órgão concedente. A meu juízo, tal determinação resultaria no enriquecimento ilícito do erário, porquanto beneficiado pela execução total do convênio e

pelo pretense ressarcimento por parte da entidade. Nesse sentido é a jurisprudência, ora colacionada, do Superior Tribunal de Justiça – STJ⁴:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. IRREGULARIDADES FORMAIS AVERIGUADAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUE NÃO ENSEJARAM, CONTUDO, DANO AO ERÁRIO, CONFORME RECONHECIDO EM PERÍCIA JUDICIAL E PELO TCE DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DOS RECORRENTES NO RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS, COM ESTEIO EM LESÃO PRESUMIDA À MUNICIPALIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE ESTATAL.

[...]

4. A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5o. da CF/88 e, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes.

5. Tem-se, dessa forma, como **imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a a procedência da Ação Popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes.**

6. **Eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público, conforme sustenta o Tribunal a quo; e assim é porque a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano,** nos termos do art. 14 da Lei 4.717/65; **assevera-se, nestes termos, que entendimento contrário implicaria evidente enriquecimento sem causa do Município,** que usufruiu dos serviços de publicidade prestados pela empresa de propaganda durante o período de vigência do contrato.

7. Não se conhece do Recurso Especial da Empresa de Propaganda e Marketing, em face de sua manifesta intempestividade, e do Recurso Especial interposto pelo ex-Prefeito. Recursos Especiais dos demais recorrentes providos, para **afastar a condenação dos mesmos a restituir aos cofres públicos o valor fixado no Acórdão do Tribunal de origem.** Com fulcro no art. 509 do CPC, atribui-se efeito expansivo subjetivo à presente Decisão, para excluir a condenação ressarcitória dos demais litisconsortes necessários. (REsp 1.447.237-MG. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Julgado: 16/12/2014. DJe: 9/3/2015) (g.n.)

Por tais fundamentos, entendo que não deve ser objeto de ressarcimento a totalidade da despesa realizada no valor de **R\$225.000,00**, às fls. 136, 136/v e 225, decorrente da aquisição do objeto pactuado, qual seja um micro-ônibus, visando “*ajudar a facilitar o acesso das famílias às unidades de internação*” e “*promover uma reinserção social dos residentes através de passeios culturais*”, mas de uma parcela dos recursos repassados.

⁴ Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201201629825.REG.>>. Acesso em: 7 abr. 2020.

Isso porque, restou pendente o **saldo de recursos** no montante de **R\$1.000,00**, correspondente à diferença da quantia repassada (R\$226.000,00) e da despesa realizada na aquisição do objeto pactuado (R\$225.000,00), que não foi restituído à secretaria concedente, nos termos do art. 12, XII, do Decreto estadual n. 43.635/2003, vigente à época, gerando dano ao erário, de **responsabilidade individual da entidade beneficiada**.

Além disso, não restou comprovada a **compatibilidade da despesa realizada com o preço de mercado**, pois não constou da prestação de contas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos exigidos no art. 20, parágrafo único, do aludido Decreto estadual, ensejando dano ao erário estadual no valor histórico de **R\$81.585,00**, correspondente à glosa feita pela diretoria de prestação de contas da secretaria concedente, conforme cálculo efetuado à fl. 241, de **responsabilidade solidária da entidade beneficiada pela aquisição do bem e de sua presidente à época**.

Verifica-se, também, que na prestação de contas não há demonstração da **aplicação financeira dos recursos recebidos**, na forma estabelecida no art. 25, § 1º, do então vigente Decreto estadual n. 43.635/2003, ocasionando dano ao erário estadual no valor histórico de **R\$809,71**, correspondente aos rendimentos que poderiam ter sido auferidos, conforme cálculo efetuado pela diretoria de prestação de contas do órgão concedente à fl. 241, de **responsabilidade individual da presidente da entidade à época**.

Portanto, pelas irregularidades sobejamente demonstradas, com fundamento no art. 51, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, impõe-se ao Centro de Recuperação de Dependência Química, e à sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, o **dever de restituir o prejuízo causado ao erário estadual**, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, por força do art. 25, da Instrução Normativa TC n. 3/2013, aplicando-se lhes **multa individual no valor de R\$10.000,00**, com fulcro no art. 86, da mencionada Lei Orgânica, tendo em vista que os valores devidos a título de dano ao erário, atualizados até março de 2020, apenas para efeito de parâmetro para dosimetria das multas, correspondem, respectivamente, a R\$119.853,20 e R\$119.577,04⁵.

Quanto às demais irregularidades evidenciadas nos presentes autos, **aplica-se à sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente da entidade à época, multa** no valor total de **R\$4.000,00**, sendo **R\$2.000,00**, pela irregularidade das contas do Convênio n. 1883/2012, com fulcro no art. 85, I, da Lei Complementar n. 102/2008; **R\$1.000,00**, pela apresentação da prestação de contas intempestivamente, em desacordo com o art. 12, IV, do Decreto estadual n. 43.635/2003, vigente à época, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008; e **R\$1.000,00**, pela apresentação da prestação de contas sem a observância da forma legal exigida, em desacordo com os artigos 26, II, III, IV, V, VIII e XIV, e 27, *caput*, do aludido Decreto estadual, com arrimo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

5 O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela de atualização monetária da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte – Justiça de 1ª Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, considerando os valores apurados de dano ao erário (R\$82.585,00 – total devido pela entidade e R\$82.394,71 – total devido pela presidente da entidade à época) e a data do repasse efetuado (mar/2013) pelo Estado à entidade, à fl. 114 - índice 1,4512709.

Disponível em:

<<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/indicadores/fator-de-atualizacao-monitaria.htm>>.

Acesso em: 6 abr. 2020.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, III, alíneas b, c e d, c/c os arts. 51, *caput*, 85, incisos I e II da Lei Complementar n. 102/2008, entendo pela **irregularidade** das contas do Convênio n. 1883/2012, de responsabilidade da sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, signatária e presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química à época, com sede no município de Lagoa Santa, pela apresentação intempestiva da prestação de contas, sem a observância da forma legal exigida; pela ausência da restituição do saldo de recursos, da comprovação da despesa realizada com o preço de mercado e da demonstração da aplicação financeira dos recursos recebidos, e, por conseguinte, aplico-lhe **multa** no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**.

Determino, outrossim, que o Centro de Recuperação de Dependência Química e a sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira promovam, **solidariamente**, o ressarcimento do **dano apurado ao erário estadual** no valor histórico de **81.585,00 (oitenta e um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais)**; que o Centro de Recuperação de Dependência Química efetue **individualmente** o ressarcimento do **dano apurado ao erário estadual** no valor histórico de **R\$1.000,00 (mil reais)**; e que a sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira promova **individualmente** o ressarcimento do **dano apurado ao erário estadual** no valor histórico de **R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos)**, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, na forma do art. 25, da Instrução Normativa TC n. 3/2013. Aplico-lhes, ainda, com fulcro no art. 86, da Lei Orgânica, **multa individual** no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**.

Expeça-se recomendação ao órgão concedente, na figura de seu representante legal, para que observe o prazo máximo para adoção de medidas administrativas internas e para o encaminhamento de tomada de contas especial ao Tribunal, a qual deve ser devidamente instruída, em conformidade com os artigos 245, § 4º, 246, I e 248, do Regimento Interno c/c os artigos 3º, 10, 12, 13 e 17, da Instrução Normativa TC n. 3/2013.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *